SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0015788-88.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Marcelo Costa Fonseca

Requerido: Prefeiutura Municipal de Caçapava e outro

Proc. 2124/13

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

MARCELO COSTA FONSECA, já qualificado nos autos, moveu ação de obrigação de fazer contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA e SOS CAÇAPAVA LTDA., também já qualificadas, alegando, em síntese, que:

- a) é proprietário de um veículo marca FIAT/FIORINO, placa CVD 2182, minuciosamente descrito na inicial.
- b) tal veículo foi rebocado pela Polícia Militar para o pátio da municipalidade de Caçapava, por estar sendo conduzido sem a devida licença.
 - c) o veículo foi apreendido em mãos de terceiros.
- d) tentou liberar o veículo junto à segunda co-ré, pagando a diária limitada a 30 dias, sem pagamento de multas, tributos e taxas.

Porém, não logrou êxito.

Fazendo menção a jurisprudência que entende aplicável à

espécie, protestou o autor pela procedência da ação, a fim de que seja autorizada a liberação do veículo, mediante apenas o pagamento de diárias e taxa de reboque, excluídos os pagamentos de qualquer "taxa, tributo ou encargo" (sic – fls. 12).

Docs. acompanharam a inicial (fls. 18/27).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em decisão proferida a fls. 29/31, o Juízo da Vara da Fazenda Pública local, antecipou os efeitos da tutela para autorizar a liberação do veículo, mediante o pagamento de multas já vencidas, como de despesas de remoção, estadia e expediente, limitadas a 30 dias.

Os requeridos foram regularmente citados.

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA contestou a fls. 45/52,

alegando:

a) que não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta

ação.

b) no mérito, repetiu a matéria deduzida em preliminar.

O autor desistiu da ação em relação ao Município de Caçapava e o Juízo da Vara da Fazenda local, homologou a desistência.

Excluído o município da lide, esta foi distribuída a esta Vara com prosseguimento em relação a S.O.S. CAÇAPAVA AUTO SOCORRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado.

S.O.S CAÇAPAVA AUTO SOCORRO LTDA., contestou a fls. 96/106, alegando que não foi aplicada ao requerente, pena de apreensão, referida no art. 262, do Código de Trânsito Brasileiro.

Tanto foi assim, que veículo poderia ser retirado quando o autor quisesse.

Destarte, não há que se cogitar de limite do ônus.

Outrossim, o não pagamento após o 30°. dia causaria desiquilíbrio econômico financeiro.

Doc. acompanhou a contestação (fls. 110/113).

Réplica à contestação, a fls. 119/122.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Respeitado o entendimento do ilustre advogado da suplicada, razão não lhe assiste.

Com efeito, trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por proprietário de veículo marca FIAT, minuciosamente descrito na inicial, recolhido ao pátio da suplicada, empresa permissionária.

Outrossim, o veículo lá permaneceu por prazo superior a 30 dias.

O requerente postulou a liberação mediante o pagamento apenas das despesas referentes à remoção e estadia limitada ao prazo estabelecido pelo art. 262, do CTB.

Em antecipação de tutela (fls. 29/31), foi deferida a liberação do veículo mediante o pagamento das multas já vencidas, bem como das despesas de remoção, estadia e expediente limitadas a 30 dias.

Insiste a requerida que a improcedência da ação é de rigor, pois, não pode arcar com os custos da inércia do proprietário do veículo no tocante à regularização dos documentos para a sua liberação, sob pena de enriquecimento indevido por parte do autor.

Pois bem, o Egrégio Tribunal de Justiça ao examinar questão similar à destes autos, quando do julgamento da Apelação nº 0005829-41.2012.8.26.0066, rel. Danilo Panizza, j. 23/10/2012), assim decidiu:

"Realmente os institutos da remoção e da apreensão são medidas administrativas distintas.

A remoção deve se perdurar até que o proprietário regularize a situação do veículo, podendo ultrapassar o prazo de 30 dias, uma vez que o art. 271 do

CTB não estabelece qualquer limitação temporal, apenas ressalvando-se que se o proprietário não tomar as providências necessárias em tempo hábil, o veículo poderá ser leiloado após o nonagésimo dia, diante da disposição constante do art. 5º da Lei nº 6.575/78.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Já a pena de apreensão conta com expressa disposição legal que a limita a 30 dias (art. 262 do CTB).

Desta forma, não há tempo de permanência do veículo no depósito, no entanto, o Poder Público não pode pretender a cobrança de todo o período de estadia, sob pena de confisco, razão pela qual a cobrança de diárias deve ser limitada a 30 dias.

Neste sentido é o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. ART. 230, V, DO CTB. PENAS DE MULTA E APREENSÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS E DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO, ESTAS LIMITADAS AOS PRIMEIROS TRINTA DIAS. ART. 262 DO CTB. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Liberação do veículo condicionada ao pagamento das multas já vencidas e regularmente notificadas.

1.1. Uma das penalidades aplicadas ao condutor que trafega sem o licenciamento, além da multa, é a apreensão do veículo, cuja liberação está condicionada ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas de remoção e estada, nos termos do art. 262 do CTB.

1.2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas em relação às quais não tenha sido o condutor notificado, pois a exigibilidade pressupõe a regular notificação do interessado, que poderá impugnar a penalidade ou dela recorrer, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, garantias

constitucionalmente asseguradas.

1.3. Se a multa já está vencida, poderá ser exigida como condição para liberar-se o veículo apreendido, quer por ter-se esgotado o prazo de defesa sem manifestação do interessado, quer por já ter sido julgada a impugnação ou o recurso administrativo. Do contrário, estar-se-ia permitindo que voltasse a trafegar sem o licenciamento, cuja expedição depende de que as multas já vencidas sejam quitadas previamente, nos termos do art. 131, § 2°, do CTB.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1.4. Caso a multa ainda não esteja vencida, seja porque o condutor ainda não foi notificado, seja porque a defesa administrativa ainda está em curso, não poderá a autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa, que ainda não é exigível ou está com sua exigibilidade suspensa. Se assim não fosse, haveria frontal violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com a adoção da vetusta e odiosa fórmula do solve et repete.

1.5. No caso, a entidade recorrente condicionou a liberação do veículo ao pagamento de todas as multas, inclusive, da que foi aplicada em virtude da própria infração que ensejou a apreensão do veículo, sem que fosse franqueado à parte o devido processo legal.

1.6. Nesse ponto, portanto, deve ser provido apenas em parte o recurso para reconhecer-se que é possível condicionar a liberação do veículo apenas à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas.

- 1.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
- 2. Pagamento das despesas de depósito somente pelos primeiros trinta dias de apreensão.
- 2.1. A pena de apreensão, nos termos do art. 262 do CTB, impõe o recolhimento do veículo ao depósito 'pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN'.

Assim, por tratar-se de penalidade, não pode ser ultrapassado o prazo a que alude o dispositivo.

2.2. Nada obstante, a retenção do veículo como medida administrativa, que não se confunde com a pena de apreensão, deve ser aplicada até que

o proprietário regularize a situação do veículo, o que poderá prolongar-se por mais de 30 dias, pois o art. 271 do CTB não estabelece qualquer limitação temporal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2.3. Assim, não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito. Todavia, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco.

2.4. O proprietário deve proceder a regularização hábil do veículo, sob pena de ser leiloado após o nonagésimo dia, a teor do que determina o art. 5º da Lei 6.575/78.

2.5. Esta Corte assentou entendimento de que as despesas de estada dos veículos em depósito possuem natureza jurídica de taxa, e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito.

2.6. Nesses termos, o prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB garante ao contribuinte, em atenção ao princípio do não confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), que não poderá ser taxado de modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido.

- 2.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
- 3. Recurso especial provido em parte. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1104775/RS, Rel Min. Castro Meira, j. em 24.04.2209, publicado no DJe em 01.07.2009, LEXSTJ vol 241, p. 265). (grifos nossos)". destaque nosso.

Ante o exposto, a conclusão que se impõe é a de que a liberação do veículo mediante o pagamento das despesas de remoção e guincho, assim como das chamadas diárias de estadia no pátio, limitadas ao número de 30 (trinta), a teor do que dispõe o art. 262, do CTB, é medida que se impõe, ressalvada, é claro, como observado em julgamento proferido nos autos da Apelação no. 0013305-47.2012.8.26.0320, eventual possibilidade de cobrança do remanescente em ação própria.

Isto posto, a procedência da ação, com a convalidação em caráter definitivo da decisão proferida em antecipação e tutela (fls. 29/31), é de rigor.

Observo, por fim, que a discussão armada acerca de danos morais, em réplica à contestação (fls. 119/122) é inadmissível.

Com efeito, tal questão não foi suscitada quando do ajuizamento da ação. A propósito, veja-se fls. 13/15.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em consequência torno definitiva a decisão proferida em antecipação de tutela (fls. 29/31), determinando, por conseguinte, que o veículo pertencente ao autor, recolhido no pátio da suplicada, seja liberado mediante o pagamento das multas já vencidas e desde que decorrido o prazo de notificação, bem como das despesas de remoção, estadia e expediente, limitadas a 30 dias.

A ré arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 06 de junho de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA